Estatuto do Conselho Presbiteral da Arquidiocese de Montes Claros

CAPÍTULO I - DA NATUREZA

Art. 1º - O Conselho Presbiteral da Arquidiocese de Montes Claros, criado aos 19/09/1967 por Decreto de Dom José Alves Trindade, então Bispo Diocesano, "é um grupo de presbíteros que, representando o presbitério, seja como o senado do Bispo, cabendo-lhe de acordo com o Direito ajudar o Bispo no governo da Diocese, a fim de promover ao máximo o bem pastoral da porção do povo de Deus que lhe foi confiada" (Cân. 495).

Art. 2º - Este Conselho rege-se pelas normas do Código do Direito Canônico, pelas Normas Complementares da CNBB sobre o Conselho Presbiteral (Decreto da CNBB de 30/10/1986) e pelo presente Estatuto, revisto e atualizado pelo presbitério e aprovado pelo Arcebispo Metropolitano.

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - São atribuições do Conselho Presbiteral da Arquidiocese de Montes Claros:

§ 1º - Cooperar com o Arcebispo Metropolitano para promover e estimular a unidade visível da Igreja Particular de Montes Claros (Christus Dominus 11);

§ 2º - Animar e coordenar a Pastoral Presbiteral em suas dimensões comunitária, humano-afetiva, espiritual, intelectual e pastoral-missionária.

§ 3º - Dar parecer ao Arcebispo Metropolitano, para validade de suas decisões, nas seguintes questões:

a) Celebração de Sínodos Diocesanos (Cân. 461, § 1º);
b) Ereção, supressão e modificação de Paróquias (Cân. 515, § 2º);
c) Destino de ofertas voluntárias e remuneração para os que exercem ministérios sacerdotais na Arquidiocese (Cân. 531);
d) Constituição de Conselhos Pastorais Paroquiais (Cân. 536, § 1º);
e) Construção de Igrejas (Cân. 1.215, § 2º);
f) Redução de Igreja ao uso profano (Cân. 1.222, § 2º);
g) Tributação sobre as pessoas físicas e jurídicas (Cân. 1.263).
h) Escolha de párocos nos processos administrativos de destituição de algum pároco (Cân. 1.742, § 1º);

§ 4º - Auxiliar, efetivamente, com seus conselhos, ao Arcebispo Metropolitano no governo da Arquidiocese, concretizando a comunhão hierárquica postulada pelo próprio sacramento da Ordem (Presbyterorum Ordinis 7), especialmente, quanto à:

a) incardinação de presbíteros ou diáconos na Arquidiocese;
b) acolhida de presbíteros provindos de outras dioceses ou de institutos religiosos ou de vida apostólica, e que desejam prestar algum serviço à Igreja Arquidiocesana, sob a jurisdição direta do Arcebispo Metropolitano;
c) acolhida e reconhecimento de Institutos de Direito Diocesano e das chamadas "Novas Comunidades";
d) acolhida de "Novas Comunidades" e Movimentos Eclesiais na Arquidiocese.

§ 5º - refletir, quando solicitado pelo Arcebispo Metropolitano, sobre as questões de maior importância referentes ao governo da Arquidiocese, entre as quais:

a) o processo de formação dos futuros presbíteros;
b) a idoneidade dos candidatos à ordenação diaconal (transitório ou permanente) e presbiteral;
c) a nomeação e transferência dos presbíteros para paróquias e outras funções;
d) os presbíteros candidatos a estudos de mestrado e/ou doutorado;
e) os presbíteros que solicitam estudos para uma nova graduação;
f) a manutenção, moradia, aposentadoria e previdência dos presbíteros idosos, doentes ou inválidos.

CAPÍTULO III - DA CONSTITUIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Presbiteral da Arquidiocese de Montes Claros será constituído de membros natos, membros eleitos pelo Presbitério e membros escolhidos pessoalmente pelo Arcebispo Metropolitano.

§ 1º - São membros natos, isto é, em razão do ofício:

a) o(s) Vigários Geral(is);
b) os Vigários Episcopais;
c) o Reitor do Seminário Maior Imaculado Coração de Maria;
d) o Vigário Judicial;
e) o Chanceler da Cúria;

§ 2º - Serão 2 (dois) os membros escolhidos livremente pelo Arcebispo Metropolitano;

§ 3º - Serão 8 (oito) os membros eleitos entre os membros do presbitério, atentando-se para que estejam bem representados todos os setores pastorais e ministérios da Arquidiocese (Cân. 499).

§ 4º - Serão eleitos, ainda, um primeiro suplente e um segundo suplente, para substituírem, nessa ordem, algum membro eleito que venha a renunciar ou se afastar ou ser demitido.

§ 5º – Também será eleito o Representante dos Presbíteros da Arquidiocese de Montes Claros junto à Comissão Regional dos Presbíteros, que participará do Conselho Presbiteral na qualidade de membro eleito. Será eleito um vice representante que não terá direito a assento no Conselho Presbiteral, exceto em caso de renúncia ou afastamento ou demissão do Representante.

§ 6º - O mandato do Conselheiro eleito ou nomeado é de 3 anos, podendo ser renovado, consecutivamente, uma única vez. E o mandato do Conselheiro nato dura pelo tempo que estiver no ofício a ele confiado.

Art. 5º - O integrante do Conselho Presbiteral, eleito ou indicado, perderá o mandato e o direito de participar das reuniões:

a) Quando se demitir e o pedido de demissão for aceito pelo Arcebispo Metropolitano;
b) Quando se desligar do ministério presbiteral ou deixar de exercer o ministério na Arquidiocese;
c) Quando, sem justificativa convincente, deixar de participar de três reuniões consecutivas do Conselho Presbiteral;
d) Quando vier a cometer falta grave, que torne desaconselhável a sua permanência no Conselho Presbiteral, a critério do Arcebispo, ouvido o Colégio dos Consultores.

§ Único - Se vagar o ofício de um dos Conselheiros eleitos, seu suplente o substituirá. Se um dos Conselheiros indicados deixar de pertencer ao Conselho, o Arcebispo Metropolitano indicará o novo membro.

Art. 6º - Dado o caráter representativo do Conselho Presbiteral, que opina como porta-voz do presbitério junto ao Arcebispo Metropolitano e a relevância de sua função na Arquidiocese, incumbe aos Conselheiros ter:

a) Sensibilidade para os problemas de sua função, a vida e a ação pastoral dos presbíteros;
b) Empenho em dar conhecimento das legítimas aspirações do Presbitério;
c) Estudo consciencioso das matérias propostas à sua consideração, incluída consulta sigilosa a peritos no assunto;
d) Opinar e dar seu voto, tendo sempre em vista o bem do Presbitério e da Arquidiocese;
e) Participar de modo assíduo, pontual e integral das reuniões do Conselho Presbiteral;
f) Manter sigilo absoluto sobre os assuntos tratados nas reuniões do Conselho Presbiteral.

CAPÍTULO IV - DA VOTAÇÃO DOS MEMBROS ELEITOS

Art. 7º - A eleição dos membros será feita por voto secreto, inspirando-se nas disposições do Direito Canônico, segundo os cânones 119, 164-178 e 497-499, em assembleia convocada para esse fim.

Art. 8º - Para a assembleia de eleição, o Arcebispo Metropolitano deverá convocar, segundo o Cânon 498, parágrafo 1º:

a) todos os Presbíteros incardinados na Arquidiocese;
b) os Presbíteros não incardinados na Arquidiocese e os Presbíteros membros de Instituto Religioso ou Sociedade de Vida Apostólica que, residindo na Arquidiocese, exercem a seu favor algum ofício.

§ Único – A convocação será feita por meio de e-mail e pela publicação no site da Arquidiocese com um prazo de 21 (vinte e um) dias antes da assembleia para eleição.

Art. 9º - À assembleia da eleição devem estar presentes a maior parte dos que devem ser convocados (Cân. 119, §1º).

Art. 10º - Têm voz ativa e passiva na eleição os legitimamente convocados, presentes no lugar e na hora indicados na convocação, excluída a faculdade de votar por carta ou procuradores (Cân. 167, § 1º; 498 § 1).

§ Único – Os presbíteros que ex oficio já pertencem ao Conselho não receberão votos.

Art. 11 - Antes de começar a eleição, o Arcebispo Metropolitano, Presidente do Conselho Presbiteral, escolhe entre os presbíteros presentes, dois escrutinadores (Cân. 173, § 1º).

§ Único – É dever dos escrutinadores recolher os votos e conferir diante do Presidente da eleição se o número de cédulas corresponde ao número de eleitores, apurar os votos e proclamar quantos cada um recebeu (Cân.173, § 2º).

Art. 12 - Se o número de votos superar o número de eleitores, o escrutínio é nulo (Cân. 173, § 3º).

Art. 13 - Será eleito quem em primeiro e segundo escrutínio tiver obtido a maioria absoluta dos votos (Cân. 119, § 1º).

§ Único – Depois de dois escrutínios ineficazes, faça-se a eleição entre os dois candidatos mais votados, ou, se forem vários, entre os dois mais velhos em idade; depois do terceiro escrutínio, permanecendo a paridade, considera-se eleito o que tiver mais idade (Cân. 119, § 1º).

Art. 14 - Proclamado pelo Arcebispo Metropolitano o eleito, pede-se logo a ele se aceita ou não a sua eleição (Cân. 177, § 1º); se o eleito não aceitar far-se-á nova eleição.

Art. 15 - Todo o material necessário para a realização dos escrutínios seja preparado pelo presbítero secretário do Conselho Presbiteral. O mesmo secretário redija a ata das eleições e a assine juntamente com o Presidente e com os escrutinadores, guardando-a no arquivo do Conselho Presbiteral na Cúria Metropolitana.

Art. 16 - O ato de posse do Conselho deverá acontecer em reunião presidida pelo Arcebispo Metropolitano, dentro de 30 (trinta) dias após a eleição e nomeação dos novos conselheiros.

Art. 17 - O Arcebispo Metropolitano escolherá dentre os membros do Conselho Presbiteral os presbíteros que constituirão o Colégio dos Consultores pelo período de cinco anos, conforme o Cânon 502, § 1º.

CAPÍTULO V - DO FUNCIONAMENTO

Art. 18 - O Conselho Presbiteral tem voto somente consultivo; o Arcebispo Metropolitano ouça-o nas questões de maior importância, mas precisa de seu consentimento só nos casos expressamente determinados pelo Direito (Cân. 500, § 2º).

Art. 19 - Ao Arcebispo Metropolitano compete:

1. Presidir o Conselho;
2. Convocar os Conselheiros para as reuniões ordinárias e extraordinárias;
3. Determinar a pauta da reunião (Cân. 500, § 1º), após ouvir o secretário do Conselho e o Representante dos Presbíteros.

Art. 20 - O Arcebispo Metropolitano e os Conselheiros, na reunião de posse prevista no art. 15, escolherão entre os membros do Conselho um secretário.

§ Único - Compete ao Secretário:

a) registrar no livro de Atas os acontecimentos de cada reunião, incluindo a ata de eleições do novo Conselho;
b) guardar e conservar a documentação e livro de atas no arquivo do Conselho Presbiteral na Cúria Metropolitana;
c) fazer chegar aos Conselheiros pelo meio de comunicação mais fácil, seguro e rápido a convocação feita pelo Arcebispo para qualquer reunião do Conselho;
d) receber dos Conselheiros sugestão de pontos para a pauta das reuniões;
e) divulgar, por ordem do Arcebispo, aquilo que por ele for considerado necessário.

Art. 21 - Verificando-se a ausência, em qualquer reunião, do secretário, escolher-se-á entre os presentes um substituto "ad hoc".

Art. 22 - Ao Representante dos Presbíteros junto à Comissão Regional dos Presbíteros (CRP), eleito na forma do § 4º do art. 4º, compete:

a) representar o Presbitério junto à CRP;
b) trazer para o Conselho Presbiteral as sugestões da CRP;
c) apresentar ao Conselho Presbiteral as aspirações do presbitério, quando da elaboração da pauta da reunião;
d) sensibilizar os Conselheiros pela vida dos Presbíteros e pela animação da Pastoral Presbiteral na Arquidiocese;
e) ser responsável junto com todos os membros do Conselho para se criar no ambiente presbiteral o maior interesse pela Pastoral Vocacional e para suscitar por parte dos presbíteros, gestos concretos que facilitem a futura integração dos seminaristas e diáconos transitórios no presbitério da Arquidiocese.

Art. 23 - O Conselho Presbiteral da Arquidiocese de Montes Claros reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses.

§ 1º – O Arcebispo poderá convocar reuniões extraordinárias, quantas forem necessárias, quer por iniciativa pessoal, quer atendendo, se achar conveniente, o pedido da maioria dos Conselheiros.

§ 2º - O Arcebispo poderá, se julgar conveniente, cancelar a realização de alguma reunião ordinária, mas não deverá deixar de reunir o Conselho Presbiteral por um prazo maior que quatro meses.

Art. 24 - Qualquer reunião do Conselho Presbiteral só será efetivada com a presença de dois terços dos Conselheiros.

Art. 25 - O Arcebispo, julgando ser oportuno, poderá convidar algum assessor, clérigo, religioso/a ou leigo/a, para participar parcialmente de alguma reunião do Conselho a fim tratar de assuntos específicos da pauta.

Art. 26 - Quando estiver em pauta assuntos que se refiram diretamente a um dos Conselheiros, este, dadas as devidas explicações, poderá se o quiser, retirar-se da reunião.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 – Em proveito do bem comum e da comunhão fraterna e eclesial, abstenham-se os Conselheiros de manifestações contrárias ao que foi discutido e decidido nas reuniões e de revelações que possam causar animosidade, críticas e desunião no presbitério.

Art. 28 - Vagando a Sé, o Conselho Presbiteral cessa, e suas funções são desempenhadas pelo Colégio dos Consultores. Dentro de um prazo de um ano após a tomada de posse, o Arcebispo Metropolitano deve constituir novamente o Conselho dos Presbíteros (Cân. 501, § 2º).

§ Único – O Arcebispo poderá dissolver o Conselho Presbiteral segundo as disposições do Cân. 501, § 3º.

Art. 29 - O presente Estatuto quer ser apenas instrumento para que cresça no Presbitério de Montes Claros seja o verdadeiro espírito evangélico-ministerial seja a sinodalidade como expressão de comunhão e participação na Igreja local.

§ Único – Qualquer disposição estatutária poderá ser modificada em qualquer época por dois terços de votos dos presentes com maioria absoluta em assembleia do presbitério convocada para esta finalidade, mas a emenda só terá valor se for aprovada pelo Arcebispo Metropolitano, segundo o Cân. 496.

Art. 30 - Os presentes estatutos, elaborados com a participação do Presbitério, entrarão em vigor na data de sua aprovação pelo Arcebispo Metropolitano, segundo o Cân. 496.

Montes Claros, 11 de fevereiro de 2019
Memória de Nossa Senhora de Lourdes

Dom João Justino de Medeiros Silva
Arcebispo Metropolitano